



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389205

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3940 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1034940-11.2023.8.26.0602

Apelante: Município de Sorocaba

Apelada: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: Sorocaba – Vara da Fazenda Pública

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 1082/1093, que julgou procedente a ação anulatória de débito fiscal cumulada com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Notre Dame Intermédica S/A** em face do **Município de Sorocaba**, para determinar a anulação da cobrança decorrente do Processo Administrativo nº 2017/005.590-9 e, por consequência, os débitos fiscais especificamente apontados na petição inicial.

Em face da sucumbência, a Municipalidade ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 8.000,00, por apreciação equitativa, respeitados os critérios estabelecidos no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Apela a Municipalidade objetivando a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsidiariamente, requer que os honorários sejam calculados sobre o valor da causa, em seu percentual mínimo.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 1.115/1.130.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, em razão de prevenção.

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por Notre Dame Intermédica Saúde S/A em face do Município de Sorocaba, objetivando declaração de nulidade dos lançamentos fiscais relativos a ITBI, sob alegação de que faz jus à isenção do tributo em virtude da integralização de capital social nas condições especificada nos autos.

Conforme consta dos autos, o pedido de tutela antecipada requerido na inicial foi indeferido pela decisão de fls. 989, contra a qual foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2273494-74.2023.8.26.0000 (fls. 1.036/1.050), julgado pela 18ª Câmara de Direito Público.

Com efeito, é de se reconhecer, portanto, que a C. 18ª Câmara de Direito Público é preventa para o julgamento deste feito.

O artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece que *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”* (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o posicionamento desta Corte:

“Apelação – Execução fiscal – Débitos de ISSQN dos Exercícios de 2007 a 2010, no valor originário de R\$ 11.058.874,13, em 01/01/2028 (Autos de Infração nº 6659153-8, 6659157-0, 6682555-5, 6682572-5, 6696903-4 e 6696918-2) – Município de São Paulo – Sentença extinguindo a execução fiscal, com fundamento no art. 26 da LEF, fixando os honorários advocatícios "nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, que deverão ser calculados em relação ao valor atualizado da causa, considerando-se o valor do salário-mínimo vigente nesta data (art. 85, § 4º, inc. IV) e o critério de fixação da verba estatuído no § 5º do art. 85, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, mas observado o limite de R\$40.000,00 (quarenta mil reais)" – Insurgência da sociedade de advogados que patrocina os interesses da executada-excipiente pugnando pela condenação do exequente-excepto "para se fixar honorários advocatícios em favor do apelante nos exatos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atualizado da causa, afastando-se o arbitramento por apreciação equitativa, por inadmissível (Tema Repetitivo nº 1.076/STJ)" – Recurso distribuído livremente a esta Câmara – Não cabimento – 14ª Câmara de Direito Público que já julgou Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto contra decisão proferida nos autos da "Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária" (processo nº 1008316-59.2019.8.26.0053), que é travada entre as mesmas partes e na qual se discutem os mesmos débitos objeto da presente execução (AI nº agravo de instrumento nº 2050237-43.2019.8.26.0000, relatado pelo Des. João Alberto Pezarini, j. em 06/06/2019) – Prevenção configurada – Art. 105 do RI/TJSP – Recurso não conhecido, com determinação.”(TJSP; Apelação Cível 1514699-16.2018.8.26.0090; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

“COMPETÊNCIA RECURSAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Julgamento anterior pela 11ª Câmara de Direito Público deste E. TJSP em Mandado de Segurança nº 1025879-08.2015.8.26.0053, no qual foi reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre o aqui embargante e a Fazenda do Estado, referente à incidência de ICMS sobre a importação de bem cobrado no executivo fiscal – O Grupo ou Câmara que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente torna-se prevento para o julgamento de todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados (art. 105, caput, RITJSP) – Precedentes desta C. Câmara – Verificada prevenção – Competência declinada – Recurso não conhecido.”(TJSP; Apelação Cível 1000751-30.2020.8.26.0014; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023)

Posto isso, não se conhece do **recurso**, encaminhando-se os autos para redistribuição à C. 18ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

gp